

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

PARECER Nº 049/20

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Veto Total nº **003/2020** - ao Projeto de Lei Complementar nº 006/2020

Autor: **Sra. Prefeita Municipal, ALMIRA RIBAS GARMS**

Veto Total ao Projeto de Lei Complementar nº 006/20, de autoria do ver. Vitor Bini Teodoro, que "Dispõe sobre a modificação do art. 176 e parágrafo único da Lei Complementar nº 02/1997 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Paraguaçu Paulista."

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reuniu seus membros nesta data para conhecer dos argumentos do Vereador Relator com relação ao Veto em epígrafe.

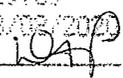
Acatando o posicionamento do Relator e, não havendo óbice insanável no âmbito da sua competência, a CCJR faz do competente Relatório o seu Parecer, manifestando-se **CONTRÁRIO** ao Veto Total nº 003/2020, de acordo com os motivos expostos pelo Relator, reservando ao Plenário a decisão final.

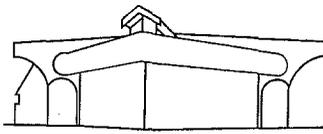
Palácio Legislativo Água Grande, 28 de agosto de 2020.


JOSIMAR RODRIGUES
Presidente da Comissão e Relator


VITOR BINI TEODORO
Vice-Presidente


IAN FRANCISCO ZANIRATO SALOMÃO
Secretário

CM Paraguaçu Paulista
Protocolo: 029769
Data/Hora: 28/08/2020 10:18:52
Responsável: 



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

RELATÓRIO

Veto Total nº **003/2020** - ao Projeto de Lei Complementar nº 006/2020

Autor: **Sra. Prefeita Municipal, ALMIRA RIBAS GARMS**

Veto Total ao Projeto de Lei Complementar nº 006/20, de autoria do ver. Vitor Bini Teodoro, que "Dispõe sobre a modificação do art. 176 e parágrafo único da Lei Complementar nº 02/1997 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Paraguaçu Paulista."

RELATÓRIO

O Veto encaminhado a este relator, para análise e parecer, visa vetou totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 006/2020, de autoria do ver. Vitor Bini Teodoro, que "Dispõe sobre a modificação do art. 176 e parágrafo único da Lei Complementar nº 02/1997 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Paraguaçu Paulista."

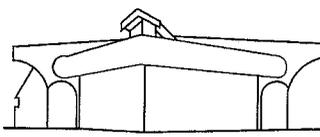
O Projeto de Lei Complementar nº 06/2020 de autoria do vereador Vitor Bini Teodoro, foi aprovado por unanimidade pelos vereadores desta Casa de Leis em segundo turno na 74ª Sessão Extraordinária realizada no dia 24/07/2020, sendo encaminhado no dia 27/07/2020 para a Srª Prefeita Municipal para fins de Autógrafo.

Justifica em suas razões, a Exma. Sra. Prefeita Municipal, de acordo com o Veto Total nº 03/2020, que a propositura é inconstitucional, pois invade a esfera de competência do Chefe do Poder Executivo, violando assim o princípio da separação harmônica entre os Poderes; por ir contra o disposto nos incisos I e VI do art. 8º da Lei Complementar Federal 173/2020 e contra a Lei Eleitoral – Lei nº 9.504/1997, em seu art. 73, inciso VIII, na qual veda a concessão de vantagens em período eleitoral.

O presente veto foi protocolizado dentro do prazo legal de 15 dias úteis previsto no art. 260 do Regimento interno, que assim dispõe:

"Art. 260 - Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro de quarenta e oito horas, receber comunicação motivada do aludido ato".

Conforme Parecer do Procurador Jurídico da Casa, em relação a alegada violação aos princípios constitucionais da separação dos poderes, tal violação não houve. Referidos princípios visam evitar que um determinado poder interfira, em certos assuntos, na seara do outro.



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Ainda, conforme transcrito no parecer jurídico que acompanha o presente projeto de lei, "A proposição, muito embora encontra-se no rol das de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 53, § 3º, I da Lei Orgânica do Município, por se tratar de tema relacionado a vantagens dos servidores, foi matéria de cunho idêntico proposta pelo Autor no ano de 2018 – Projeto de Lei Complementar nº 06/2018, na qual foi aprovado por este Plenário e sancionado pela Srª Prefeita Municipal, que entendeu ser legal e constitucional aquele projeto, resultando na Lei Complementar nº 227, de 09 de Maio de 2018, em pleno vigor, ocorrendo assim uma concordância tácita, que decorre da prática de atos que comprovem a intenção de consentir ou anuir a prática do ato ou de aprová-lo, como no presente caso.

Portanto, não há que se falar em interferência, restando superada esta questão.

Em relação a violação da Lei nº 9.504/97, que assim dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

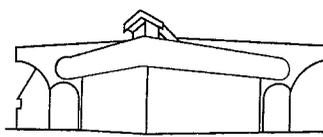
Equivoca-se a Autora do Veto, pois não trata a propositura de revisão geral da remuneração dos servidores, mas sim de adicional. A revisão geral anual aludida está prevista na Constituição Federal, em seu art. 37, X e não na referida Lei Eleitoral.

No tocante a Lei Complementar Federal nº 173/2020, que assim dispõe:

"Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;"



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Também não assiste razão a Autora, pois não se está concedendo e nem criando benefício, como alega, pois o benefício do adicional de nível universitário já existe desde o ano de 1997, conforme disposto nos artigos 176/179 da Lei Complementar nº 02, de 22 de Setembro de 1997. O que se propõe é uma regulamentação desse dispositivo, o que difere de concessão e criação.

O inciso I do art. 8º prevê a concessão. A concessão é, portanto, requerida sobre algo que já existe, como no presente caso o adicional de nível universitário, sendo proibido por este dispositivo, de concedê-lo até 31/12/2021. Assim se algum servidor requerer o pagamento do adicional de nível universitário, fica proibida sua concessão.

No tocante ao inciso VI do art. 8º, também não trata de criação, mas de regulamentação, pois o adicional já existe, conforme acima comentado.

Portanto, não há que se falar em violação ao disposto no art. 8º, inc. I e VI da LC 173/2020.

Assim, é certo que a presente proposição observa os critérios de constitucionalidade e legalidade, motivos pelos quais sou contrário a manutenção do veto.

VOTO DO RELATOR

Analisados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO CONTRÁRIO** ao Veto nº 003/2020, recomendando a esta Comissão a mesma postura, pelos motivos acima expostos.

Palácio Legislativo Água Grande, 28 de agosto de 2020.


JOSIMAR RODRIGUES
Relator